



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 030/2020

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.090 e 4.091 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

2. A Alteração 4.090 suprime do título da Seção I do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 a menção da mercadoria “água mineral ou potável” excluída do regime de substituição tributária pelo acordo firmado no Protocolo ICMS 84/19.

3. Já a Alteração 4.091 suprime do *caput* do art. 41 da respectiva Seção a menção à mercadoria “água”, e ainda retira do inciso I do *caput* do referido art. 41 a atribuição de responsabilidade pela retenção do ICMS-ST do engarrafador de água.

4. As alterações acima propostas objetivam regulamentar na legislação tributária interna do Estado as disposições do Protocolo ICMS 84/19 que exclui o Estado de Santa Catarina das disposições do Protocolo ICMS 11/91 em relação às operações interestaduais com água mineral ou potável, com vigência a contar de 1º de março de 2020.

5. Também com fulcro no Protocolo ICMS 84/19, o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga os itens correspondentes aos CEST 03.001.00; 03.002.00; 03.003.00; 03.004.00; 03.005.00; 03.006.00; 03.007.00 e 03.008.00 da Seção IV do Anexo 1-A e o art. 42-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

3. Além disso, visando regulamentar na legislação tributária interna do Estado de Santa Catarina os Protocolos ICMS 83/19 e 85/19, que excluem o Estado de Santa Catarina das disposições do Protocolo ICMS 91/07 e 26/04, respectivamente, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com rações para animais domésticos, o art. 3º desta Minuta de Decreto também revoga a Seção XXI do Anexo 1-A e a Seção XIX do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

4. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência em razão da necessidade de se dar notícia da saída do regime da substituição tributária relativamente ao segmento de “Rações para animais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

domésticos”, bem como às operações com “água mineral ou potável”, com a máxima antecedência possível, concedendo dessa forma tempo suficiente para os contribuintes ajustarem seus sistemas de emissão e registro de notas fiscais.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO 1

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, Título II, Capítulo VI, Seção I	ALTERAÇÃO 4.090	
Seção I Das Operações com Cerveja, Refrigerante, Água Mineral ou Potável e Gelo	Seção I Das Operações com Cerveja, Chope, Refrigerante e outras bebidas	A Alteração 4.090 suprime do título da Seção I do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 a menção da mercadoria “água mineral ou potável” em atendimento ao acordo firmado no Protocolo ICMS 84/19 que a exclui do regime de substituição tributária.
RICMS, Anexo 3, art. 41	ALTERAÇÃO 4.091	
Art. 41. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas, relacionadas na Seção IV do Anexo 1-A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes: I – o estabelecimento industrial fabricante, o importador, o arrematante de mercadoria importada e apreendida, o depositário a qualquer título ou o engarrafador de água;	Art. 41. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de cervejas, chopes, refrigerantes e outras bebidas, relacionadas na Seção IV do Anexo 1-A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes: I – o estabelecimento industrial fabricante, o importador, o arrematante de mercadoria importada e apreendida ou o depositário a qualquer título;	A Alteração 4.091 traz ajustes ao texto da Seção IV do Anexo 3 ao RICMS/SC-01 em consequência da exclusão do regime de substituição tributária da água mineral ou potável, decorrente do acordo firmado no Protocolo ICMS 84/19. Ela suprime do <i>caput</i> do art. 41 a menção à mercadoria “água”. E retira do inciso I do art. 41 a atribuição de responsabilidade pela retenção do ICMS-ST do engarrafador de água.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de março de 2020.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a vigência do futuro Decreto para 1º de março de 2020 a fim de que haja tempo hábil aos contribuintes para adequação à saída do regime de substituição tributária decorrente dos acordos firmados nos Protocolos ICMS 83/19; 84/19 e 85/19, todos com efeitos a partir de 1º de março de 2020.
RICMS, Anexo 1-A e Anexo 3	REVOGAÇÕES	
ANEXO 1-A Bens e mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01:	O art. 3º desta Minuta de Decreto, com fulcro no Protocolo ICMS 84/19, revoga os itens correspondentes aos

..... Seção IV Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas (VIDE ANEXO 2) Seção XXI Rações para animais domésticos (VIDE ANEXO 2) ANEXO 3 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Seção XVIII Das Operações com Rações Tipo “Pet” para Animais Domésticos Art. 117. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com rações tipo “pet” para animais domésticos, relacionados na Seção XXI do Anexo 1-A, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante ou ao importador a responsabilidade pelo recolhimento	I – os itens correspondentes aos CEST 03.001.00, 03.002.00, 03.003.00, 03.004.00, 03.005.00, 03.006.00, 03.007.00 e 03.008.00 da Seção IV do Anexo 1-A; II – a Seção XXI do Anexo 1-A; III – o art. 42-A do Anexo 3; e IV – a Seção XIX do Capítulo VI do Título II do Anexo 3.	CEST 03.001.00; 03.002.00; 03.003.00; 03.004.00; 03.005.00; 03.006.00; 03.007.00 e 03.008.00 da Seção IV do Anexo 1-A e o art. 42-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01. Além disso, visando regulamentar na legislação tributária interna do Estado de Santa Catarina os Protocolos ICMS 83/19 e 85/19, que excluem o Estado de Santa Catarina das disposições do Protocolo ICMS 91/07 e 26/04, respectivamente, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com rações para animais domésticos, o art. 3º desta Minuta de Decreto também revoga a Seção XXI do Anexo 1-A e a Seção XIX do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01.
---	---	--

do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo. § 1º O regime de que trata esta Seção não se aplica: I – às operações remetidas por estabelecimentos industriais ou importadores a estabelecimentos industriais ou importadores, qualificados como sujeitos passivos por substituição; II - às transferências entre estabelecimentos do industrial fabricante ou do importador. § 2º Na hipótese do § 1º, I e II, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa. Art. 118. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. § 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre aquele montante, dos seguintes percentuais: I – de margem de valor agregado original de 46% (quarenta e seis por cento), se interna a		
---	--	--

operação praticada pelo substituto; ou II – de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula: “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$”, se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que: a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no inciso I do § 1º deste artigo; b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 56/13). § 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original” (Protocolo ICMS 56/13). § 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido no § 1º deste artigo (Protocolo ICMS 56/13). § 4º Nas operações destinadas a uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo será aquela estabelecida no § 7º do art. 19 deste Anexo. § 5º O estabelecimento industrial ou importador remeterá, em meio eletrônico, à Gerência de Fiscalização da SEF, listas atualizadas dos		
---	--	--

preços referidos no caput deste artigo, sempre que efetuar quaisquer alterações. Art. 119. REVOGADO. Art. 119-A. Na hipótese do recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária sem a retenção do imposto, exceto na hipótese prevista no inciso II do art. 21 deste Anexo, o destinatário deverá: I – apurar mensalmente o imposto devido, observando, para o cálculo do valor a ser recolhido, o disposto nos arts. 118 e 119; II – recolher o imposto devido por substituição tributária no prazo previsto no art. 21 deste Anexo;		
---	--	--

ANEXO 2

Seção IV Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas

CEST	NCM/SH	Descrição	MVA (i)	MVA (ii)
03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	170,00	250,00
03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	70,00	100,00
03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	100,00	140,00
03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	70,00	120,00
03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	100,00	140,00
03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	70,00	140,00
03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes	70,00	140,00
03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente	70,00	140,00
03.010.00	2202	Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01	40,00	140,00
03.011.00	2202	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01	70,00	140,00
03.011.01	2202	Espumantes sem álcool	70,00	140,00
03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”	100,00	140,00
03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml	70,00	140,00
03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	70,00	140,00
03.015.00	2106.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml	70,00	140,00

	2202.99.00			
03.016.00	2106.90 2202.90.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml	70,00	140,00
03.021.00	2203.00.00	Cerveja	70,00	140,00
03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool	70,00	140,00
03.023.00	2203.00.00	Chope	115,00	140,00

Seção XXI
Rações para animais domésticos

CEST	NCM/SH	Descrição
22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos